



**cofen**  
Conselho Federal das Enfermeiras



Memo. CTEP/Cofen n°. 064/2010

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Ilmo. Sr.  
Dr. Manoel Carlos Neri da Silva  
MD. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

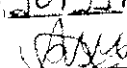
C/ C  
Ilmo. Sra.  
Dra. Nadir Soares Vila Nova  
MD Coordenadora das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem  
Brasília – DF

Estamos encaminhando Análise e Parecer CTEP/Cofen 034/2010 encaminhado pelo e-mail da CTEP pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo do Distrito Federal solicitando grade curricular, conteúdo programático de especialização em Técnico de Enfermagem do Trabalho.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente

Profª. Drª. Dorisdaia Carvalho de Humerez  
COREN-SP 6.104  
Coordenador da CTEP/COFEN

RECEBIDO EM:  
Brasília/DF, 10/11/10 às 21:26  
  
Secretaria Geral Cofen

A Secretaria

Sr. chefe:

De ordem do Presidente,  
encaminhar Relatório CTEP  
ao Representante.

11/11/010

VEISONY PINHEIRO FERRE  
Assessor Executivo  
Portaria n.º 176/2007



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

*(Ligado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra)*



**PARECER Nº 034/2010 CTEP-COFEN**

**E-mail da Diretoria de Saúde Ocupacional/  
SUGEP/SEPLAG**

*Assunto: Solicitação de grade curricular e se possível o conteúdo programático, da Especialização em Enfermagem do trabalho.*

**Do fato**

Cópia do e-mail enviado pela Diretoria de Saúde Ocupacional/ SUGEP/SEPLAG, Senhor Douglas, solicitando grade curricular e se possível o conteúdo programático da Especialização de Enfermagem do Trabalho para desta forma auxiliar na programação de um curso nesta modalidade para os técnicos da Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria do Estado de Planejamento Orçamento e Gestão de Governo do Distrito Federal.

**Da fundamentação e análise**

A Resolução Cofen, No. 238/2000 fixa normas para a qualificação de nível médio de Enfermagem do Trabalho e da outras providencias, tendo como base o Parecer do MEC- GEGRAU- 718/90, publicado no DOU de 13/09/90, nesta que no seu Parágrafo Único, do Artigo 2º, define que o profissional registre e seja ANOTADA essa qualificação na respectiva Carteira de Identidade Profissional, no COREN de sua jurisdição. Cabe enfatizar que nos demais artigos estão definidos os aspectos relacionados ao desempenho de suas atividades e demais obrigações, como segue:

Art. 3º - Compete ao profissional de Enfermagem de nível médio qualificado em Enfermagem do Trabalho, de acordo com o Art. 15, da Lei nº 7.498/86, publicada no D.O.U. de 25.06.86, e do Decreto nº 94.406, Art. 13, desempenhar suas atividades sob orientação, supervisão e direção do Enfermeiro do Trabalho.

Parágrafo único - As empresas só poderão contratar um Enfermeiro generalista, em substituição ao especialista Enfermeiro do Trabalho, determinado pela Portaria nº 3.214/78 do

*Abdalla*

*[Handwritten signatures and initials]*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Aliado do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



MTPS, N.R-4 Quadro II, que trata do dimensionamento de pessoal para os serviços especializados de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando não houver o profissional comprovado oficialmente junto ao COREN de sua jurisdição, através de solicitação anual de uma listagem dos profissionais, por escrito.

Art. 4º - A qualificação específica em Enfermagem do Trabalho de nível médio poderá ser obtida pelo Técnico de Enfermagem e pelo Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único - Farão jus à anotação da Carteira de Identidade Profissional da qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho, os profissionais que:

### I - No caso do Técnico de Enfermagem:

a) Fica autorizado o registro, como Técnico de Enfermagem do Trabalho, ao Profissional que concluir o Curso de "estudos adicionais" para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, até dezembro de 2001;

b) Após 31.12.2001, somente farão jus a anotação da qualificação específica como Técnico de Enfermagem do Trabalho, os profissionais que concluírem o curso de "estudos adicionais" em Enfermagem do Trabalho, de acordo com o Parecer CEGRAU-CFE Nº 718/90 publicado no Diário Oficial da União em 13.09.90.

II - No caso de Auxiliar de Enfermagem, farão jus à anotação na carteira de identidade profissional da qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho:

a) Aqueles que apresentarem certificados de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho realizado em convênio com a Fundacentro até 31.12.86;

b) Os Auxiliares de Enfermagem do Trabalho que concluíram seus cursos regulares de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho em entidades reconhecidas pelo CEE, até 31.12.90;

c) Após 31.12.90, os Auxiliares de Enfermagem que concluíram o curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, conforme parecer MEC/CEGRAU nº718/90 publicado no D.O.U. de 13.09.90.

*Handwritten signatures and initials*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*União do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



Art. 5º - A solicitação da qualificação específica em Enfermagem do Trabalho de nível médio poderá ser obtida pelo Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem mediante:

- a) Requerimento próprio, fornecido pelo respectivo COREN;
- b) Cópia da cédula de identidade;
- c) Certificado original de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de curso de Técnico de Enfermagem do Trabalho, acompanhado do Histórico Escolar, carga horária e conceito, seguindo o Art. 4º e Parágrafo único desta Resolução.
- d) Carteira de identidade profissional de Técnico de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 6º - O pedido de outorga de qualificação específica em Enfermagem do Trabalho em nível médio, e a conseqüente anotação pelo COREN, nos casos previstos nesta Resolução, será dirigido ao Presidente do COFEN, e obrigatoriamente, encaminhado ao COREN da jurisdição do requerente.

Parágrafo único - O título de que trata esta Resolução será anotado no certificado de formação básica do requerente e registrado em livro específico do COFEN. A anotação da qualificação específica será também anotada em livro específico do COREN de sua jurisdição, e na Carteira de Identidade Profissional.

Art. 7º - O decisório sobre o pedido de qualificação é da competência do Plenário do COFEN, podendo ocorrer "ad referendum".

Art. 8º - A anotação da qualificação de que trata esta Resolução será concedida mediante o pagamento de taxas a serem estabelecidas pelo COREN.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 10 - Este ato resolucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Resoluções COFEN-132/91, 187/95 e 215/98.

Também cabe enfatizar que o Ministério da Educação criou a **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2004**, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino

*[Handwritten signatures and initials]*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*afiliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. Esta Resolução, em atenção ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e para os efeitos desta Resolução é entendido que toda atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo, devendo os estagiários ser alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado na qual tem sede e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

O Art. 2º da referida resolução define que o estágio, “como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos”.

No Art. 3º está claro que “As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio”, sendo de “responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo”.

Ainda, sobre a matéria, a resolução textualiza que a “realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros”.

O Conselho Federal de Enfermagem, por meio da **RESOLUÇÃO COFEN Nº 371/2010**, sobre o campo de atuação do enfermeiro na supervisão de estágio curricular, resolve:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Ligado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



**Art. 1º** “O Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei no 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem”.

**Art. 2º** “No planejamento e execução do estágio, além da relação entre o número de estagiários e o quadro de pessoal da instituição concedente, prevista no Art. 17 da Lei 11.788/2008, deve-se considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma a seguir: I - assistência mínima ou auto cuidado, até 10 (dez) alunos por supervisor; II - assistência intermediária, até 8 (oito) alunos por supervisor; III - assistência semi-intensiva, até 6 (seis) alunos por supervisor; IV - assistência intensiva, até 5 (cinco) alunos por supervisor”

**Art. 3º** “Na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço”.

Ressalta-se que esta Resolução revogou a Resolução Cofen Nº 299/20

### *Da conclusão*

Diante do exposto, somos pela orientação conclusiva que nesta Comissão não dispomos de grade curricular e nem de conteúdo de Especialização de Enfermagem do Trabalho para Técnicos de Enfermagem, pois ela é da competência da Instituição que propõe o Curso e seu desenvolvimento. Contudo, enfatizamos que as determinações legais sobre esta modalidade para este tipo de profissional tem base no Parecer do MEC No. 718/90 e nas Resoluções do COFEN de No. 238/2000 e No.371/10.

Validade



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



Assim deve-se observar que todo Estágio é curricular e supervisionado e deve ser assumido intencionalmente pela IES como ato educativo; como atividade curricular, o Estágio integra a proposta pedagógica da IES e os instrumentos de planejamento curricular do curso; o ato educativo (estágio curricular) da IES exige supervisão e orientação do estagiário por profissional designado; o Estágio Curricular é de competência da IES, a qual tem a responsabilidade de zelar pelas condições de estágio e orientar os seus alunos estagiários; a modalidade de Estágio Curricular do tipo Estágio Profissional Obrigatório decorre da natureza da habilitação ou qualificação profissional.

Orientamos que seja observada a legislação vigente estabelecida tanto pelo Ministério da Educação quanto pelo Conselho Federal de Enfermagem sobre a matéria em voga.

SMJ

É o parecer.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Prof. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez

COREN-SP 6104

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa/COFEN

### Membros da CTEP

Prof. Dr. David Lopes Neto

Prof. Dra. Solange Maria Miranda Silva

Prof. Dra. Vandelize Elvas Pinheiro

Prof. Dra. Maria Antoniera Rubio Tyrrell

Caros colegas,

Faço contato em nome da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo do Distrito Federal para solicitar-lhes a grade curricular, se possível o conteúdo programático, da especialização em enfermagem do trabalho.

O fato é que nossa Secretaria tem em seu quadro de pessoal pouco mais de 20 profissionais técnicos em enfermagem e estamos trabalhando em uma possível especialização para esses profissionais na área do trabalho. Razão pela qual reporto-me a vocês para que, na medida do possível, possam nos auxiliar, a princípio com informação da grade curricular necessária, exigida, pelo Conselho de Enfermagem para que possamos lutar pela implementação e reconhecimento do curso de especialização na área técnica de enfermagem do trabalho.

Contado com a vossa colaboração desde já agradeço a atenção!

Att.

Douglas  
Diretoria de Saúde Ocupacional SUGEP/SEPLAG

*Recebido na SUMAR - SEP*

*em 26/10/2010*

*Assinado por Douglas  
Diretoria de Saúde Ocupacional SUGEP/SEPLAG*